AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.514 - PR (2018/0327978-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ELIZA APARECIDA DE SOUZA VALERIO
ADVOGADOS	:	KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER E OUTRO(S) - PR036352
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE E OUTRO(S) - PR021785
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESTA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA SANEPAR. AGRAVO RETIDO APRESENTADO EM FACE DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE

> *APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO, PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEMANDA QUE AINDA NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RETOMADA DA FASE INSTRUTÓRIA. Mostra-se necessária a anulação da sentença para que seja oportunizada a realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde da controvérsia, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*
> *AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO* (e-STJ fls. 290/291).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 343/357).

Nas razões do especial, a recorrente alegou que houve ofensa aos arts. 355, 370, 371 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois seria indevida a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Sustentou, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) que a própria autora teria efetuado pedido de afastamento da perícia e teria solicitado o julgamento antecipado do feito; e (c) ausência de cerceamento de defesa.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 407/416 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fls. 434/439), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 454/462 (e-STJ).

Impugnação às fls. 466/475 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo*

CPC".

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. A Corte de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

A par disso, é cediço que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos, ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM.*
> *(...)*
> ***3. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.***
> *4. A inversão do ônus da prova autorizada pelos arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32, que trata da nulidade dos atos de usura pecuniária, impõe acurada análise da ocorrência de requisito legal para seu deferimento: demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem. Precedentes.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> **(AgRg no REsp 1.196.519/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/08/2015, grifei).**
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE*

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.230/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 17/08/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. REGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL/2002. SÚMULA 7/STJ. APROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS ÚTEIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS OBRAS APONTADAS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E AS OBRAS DISCUTIDAS E APROVADAS EM ASSEMBLEIA. PROVA ORAL INDEFERIDA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que é ao juiz que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

2. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para proporcionar ao julgador os elementos necessários à análise da compatibilidade entre as obras apontadas no edital de convocação e as obras discutidas e aprovadas em assembleia, bem como quanto à verificação da natureza das

obras aprovadas.
(...)
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 385.646/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 14/05/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.
REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.
(...)
3. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o farto arcabouço probatório é suficiente para a análise dos fatos apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se contraproducente e até mesmo violação à garantia da razoável duração do processo, a cassação da sentença, para produção de provas que não acarretarão a alteração do que já restou provado.
4. Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(EDcl no REsp 1.537.718/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 16/06/2015, grifei).

Ademais, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

No que se refere ao cerceamento de defesa, o Tribunal *a quo* assinalou:

Da análise da inicial, verifica-se que Eliza

Aparecida de Souza Valério ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, sob os fundamentos de que há vários anos a comunidade do bairro Jardim Bonfim, na cidade de Almirante Tamandaré, sofre com a poluição e a contaminação (odor) advindas da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) São Jorge, localizado em imóvel de propriedade da requerida.

A parte autora alega que a poluição e a contaminação são intensas, que invadem as residências do local e impedem a moradia digna, o convívio, a alimentação familiar e o bom sono necessário, inclusive ocasionando problemas de saúde, principalmente respiratórios.

Para o fim de comprovar suas alegações, a apelante arrolou vários documentos, dentre eles uma ata notarial (mov. 1.5), que relatou a existência de fortes odores de esgoto na região, além de abaixo-assinado (mov. 1.6), relatórios dando conta da poluição atmosférica causada pela ETE e outras notícias jornalísticas (movs. 1.7/1.25).

A requerida obteve licença de instalação n° 15911 para a ETE São Jorge em 03/05/2004 (mov. 1.7) e licença de operação n° 63012 em 10/12/2004 (movs. 1.8 e 1.9), data em que iniciou suas atividades.

***No caso em análise, as partes, instadas a especificar provas (mov.17.1), pugnaram pela produção de prova oral em audiência (movs.21.1) e prova pericial (mov.23.1). Sem analisar os pedidos formulados, o juízo a quo julgou o feito antecipadamente** (mov.31.1).*

Diante disso, faz-se necessária a realização de prova técnica-pericial para avaliar a caracterização ou não do ilícito e as consequências daí decorrentes.

O laudo pericial deverá esclarecer se há efetiva poluição atmosférica não controlada pela ré, quando se iniciou o mau cheiro, qual a distância da residência da parte autora em relação à ETE São Jorge e se há alteração na intensidade do odor conforme a distância entre as residências e a ETE, quando a parte autora passou a habitar a região (especialmente se antes ou depois do funcionamento da ETE), entre outros questionamentos a serem postos pelo Juízo e pelas partes.

Em casos semelhantes, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é no sentido de que deve ser feita a dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da controvérsia, com a consequente anulação do feito para que seja retomada a fase de instrução, veja-se:

"APELAÇÃO, CÍVEL E AGRAVOS RETIDOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE ESGOTO DA SANEPAR - AGRAVO RETIDO APRESENTADO CONTRA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADDE DE CONHECIMENTO - INTERPOSIÇÃO E APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO, PELA MESMA PARTE, Apelação Cível n. 1.582.953-9 CONTRA A MESMA DECISÃO - SEGUNDO RECURSO PROTOCOLADO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA - NÃO CONHECIMENTO DE RIGOR - MÉRITO - ELEMENTOS COLACIONADOS INSUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA APTA A ELUCIDAR A QUESTÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RETOMADA DA FASE INSTRUTÓRIA - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVAS METODOLOGIA DA PROVA TÉCNICA - PARTICIPAÇÃO DAS PARTES - REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO - PARTICIPAÇÃO DOS ENVOLVIDOS EM PRIMEIRO GRAU - AGRAVO RETIDO (2) NÃO CONHECIDO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - APELAÇÃO E AGRAVO Apelação Cível n. 1.582.953-9 RETIDO (1) PREJUDICADOS." (TJPR - 9ª-C.Cível - AC - 1582953-9 - Almirante Tamandaré - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 15.12.2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVOS RETIDOS - AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - EMISSÃO DE MAU CHEIRO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - INEQUÍVOCO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS RELEVANTES À SOLUÇÃO DA LIDE POR MEIO DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (PERITOS) - ANULAÇÃO DOS PROCESSOS A PARTIR DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PERÍCIA - PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA SANEPAR - DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA O FIM DE CORRIGIR O ERRO MATERIAL REFERENTE À NUMERAÇÃO DOS RECURSOS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO REJEITADA." (TJPR - 9ª C.Cível - EDC - 1256582-1/01 - Colombo - Rel.: Juiz de Direito

Subst. em 22 Grau Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 22.09.2016).

(...)

Cabe considerar que o Código de Processo Civil/1973 contempla, no que diz respeito à apreciação da prova, o princípio do livre convencimento motivado previsto no art. 131 (atual art. 371, do NCPC), o qual dispõe que: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Destaca-se que ao julgador é facultado indeferir a produção das provas que considerar inúteis ao julgamento da demanda, em conformidade com o disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 370, do NCPC): "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Inexistindo causa madura para o julgamento, nos termos do art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.013, NCPC), não há como este Tribunal de Justiça de pronto adentrar na análise do mérito do caso.

Assim, impõe-se a anulação da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para que seja realizada perícia técnica, com o prosseguimento regular do processo.

A sentença deve ser anulada, para que seja elaborado laudo pericial, preferencialmente por profissionais da engenharia ambiental e química, da medicina e da psicologia, a serem nomeados pelo juízo, a fim de esclarecer: a) a existência de poluição ambiental e emissão de mau cheiro, ambas pela Estação de Tratamento de Esgoto São Jorge, em Almirante Tamandaré; b) a intensidade dos odores na residência da parte autora; c) se a parte requerente passou a residir na região antes ou depois da instalação e operação da ETE São Jorge; d) quaisquer outras considerações pertinentes.

Tais determinações não vinculam as partes e o juízo de primeiro grau, que poderão formular outros quesitos que entender m necessários para a completa elucidação do caso (e-STJ fls. 299/305).

Deste modo, para aferir as alegações da recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem (baseadas nos princípios da livre apreciação das

provas e do livre convencimento motivado) de que as partes requereram produção de prova oral e pericial, bem como de que houve cerceamento de defesa, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*
> ***2. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, seria necessário o reexame de provas, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte 3. Agravo regimental a que se nega provimento.***
> **(AgRg no AREsp 678.652/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/06/2015, grifei)**
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*
> *(...)*
> ***2.- No que diz respeito aos artigos 333, I, e 359, I, do Código de Processo Civil, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da***

> ***Súmula 7 do STJ.***
> *3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.*
> *4.- Agravo Regimental improvido.*
> **(AgRg no AgRg no AREsp 518.041/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 04/09/2014, grifei)**

Destarte, a irresignação não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e nesta extensão negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator